Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição n.º 0063561-85.2026.8.19.0000 **FLS.1**

SUSCITANTE: **16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
SUSCITADO: **1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL**
Autos Originários n. 0061701-46.2026.8.19.0001
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS DE TELEFONE APREENDIDO EM PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA NO ÂMBITO DE OPERAÇÃO AO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS. JUÍZO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO APÓS DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS. PROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DAS GARANTIAS UMA VEZ QUE SE BUSCA FORMAR A *OPINIO DELICTI* COM RELAÇÃO A PESSOAS E FATOS DIVERSOS DAQUELES ANALISADOS PELA AÇÃO PENAL PRINCIPAL, INSTAURADA APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado pela 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.

II. Questão em discussão

2. Análise da competência para o julgamento da representação pelo afastamento de sigilo de dados, distribuída incidentalmente a ação penal já instaurada.

III. Razões de decidir

3. A representação mencionada é medida cautelar que objetiva a produção de novos elementos, que, encontrados, estariam aptos a ensejar a instauração de processo criminal em face de pessoas alheias à ação penal já instaurada.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 06/11/2026 17:22:28
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

4. Ou seja, não se trata da produção de provas em ação já instaurada, e sim de busca por elementos que possam lastrear nova ação penal, o que atrai a competência do juízo das garantias, por força do art. 3º-B do CPP.

IV. Dispositivo

5. Conflito procedente.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, 3º-B, caput, e XI, "b".

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição nº **0063561-85.2026.8.19.0000**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Décima Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 04/11/2026, em apreciar o incidente na forma que consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O e V O T O

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da comarca da capital (doc. 000002), com o objetivo de se fixar o juízo competente para apreciar a medida cautelar de afastamento do sigilo de dados nº. 0061701-46.2026.8.19.0001, distribuída incidentalmente à ação penal de nº. 0061677-18.2026.8.19.0001.

Na origem, durante a realização da Operação Osíris, que tinha como objetivo o cumprimento de 5 (cinco) mandados de prisão e 1 (um) mandado de busca e apreensão de um adolescente, os policiais responsáveis lograram êxito em capturar em flagrante dois adultos e dois adolescentes, apreendendo, dentre outros materiais, o celular de um dos adultos capturados.

Narra a autoridade policial, na representação pelo afastamento do sigilo de dados, que durante a operação diversos outros criminosos fortemente armados teriam se evadido, diante do que se verificou a necessidade de acesso ao aparelho celular mencionado, a fim de serem colhidos elementos que levem à autoria dos demais integrantes da organização criminosa, inclusive, das possíveis lideranças. Afirmou-se que, havendo resultados positivos, será instaurado inquérito policial para apurar a coautoria criminal.

Inicialmente, os autos da representação por medida cautelar de quebra de dados foram encaminhados à 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa. Dessa forma, assim como nos autos da Ação Penal à qual foram distribuídos em apenso, o Parquet requereu sua remessa a uma das Varas Criminais Comuns da Capital, por entender que não se trata de fatos envolvendo milícia, organização criminosa ou lavagem de dinheiro.

A representação foi, então, encaminhada para a 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, para tramitação em conjunto com a AP acima mencionada, que declinou a competência em favor da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em razão da dependência ao feito principal, uma vez que nele foi oferecida a denúncia, encerrando-se a competência do juízo das garantias.

O juízo da 16ª Vara Criminal suscitou, então, o conflito negativo de competência, sustentando, *in verbis*:

> No caso em apreço, o objeto da medida cautelar de quebra de sigilo telemático visa colher elementos de informação sobre delitos totalmente distintos daqueles que ensejaram a denúncia na ação principal. Note-se que a própria autoridade policial ao representar pela medida indica que ela tem por objetivo "extrair elementos de informação relevantes para a **instrução de um Inquérito Policial a ser instaurado**, a fim de apurar a autoria dos demais participantes da organização criminosa ultraviolenta atuante na região do César Maia, os quais após resistência qualificada se evadiram."

Pretendeu o legislador, ao instituir o Juízo das Garantias, salvaguardar a imparcialidade do magistrado que julgará a causa, evitando que o juiz do processo se contamine com a colheita preliminar de provas de fatos que sequer são objeto da ação penal em curso.

Frise-se: para os novos crimes em apuração não há denúncia oferecida, não há processo judicializado e não há contraditório instituído. Permitir que o juízo da vara criminal assuma o controle de atos investigativos de fatos novos e alheios ao processo principal desvirtua a lógica do sistema acusatório e viola as regras de competência funcional absoluta estabelecidas pelo Código de Processo Penal.

Logo, tratando se de linha investigativa autônoma voltada à apuração de crimes diversos daqueles narrados na denúncia, subsiste de forma integral a natureza pré processual do feito, o que atrai a competência exclusiva do Juízo das Garantias para o controle da legalidade das medidas invasivas de direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça e as diretrizes organizacionais contemporâneas consolidam o entendimento de que a competência do Juízo das Garantias permanece hígida enquanto a atividade estatal se resumir à colheita de dados para a formação da *opinio delicti* de fatos ainda não denunciados.

Destarte, o fato de já existir uma denúncia oferecida em face da flagranteado pela conduta originária não é capaz de fixar a competência deste Juízo Criminal para este incidente, uma vez que a causa de pedir e o objeto desta cautelar versam sobre crimes diferentes, mantendo o procedimento estritamente na fase inquisitória.

Assim, em se tratando de tutela de direitos fundamentais em sede de apuração extrajudicial de crimes novos e autônomos, o conhecimento e julgamento do feito compete ao Juízo das Garantias.

Após, o conflito foi encaminhado a esta Instância e, às fls. 104 destes autos, foram requeridas informações, apresentadas às fls. 107-112.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, esta exarou parecer por meio do qual a Drª. Carla Rodrigues Araujo de Castro opinou pela procedência do conflito suscitado, com a afirmação da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital (fls. 116-119 destes autos).

É o relatório.

Assiste razão ao suscitante em seu inconformismo.

Consta dos Autos que do Auto de Prisão em Flagrante, que ensejou a instauração da Ação Penal nº. 0061677-18.2026.8.19.0001 distribuída para a 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, também se originou a Representação pelo Afastamento do Sigilo de Dados nº. 0061701-46.2026.8.19.0001.

De fato, em recente entendimento fixado pelo STF, a competência dos juízos das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.

Contudo, a medida cautelar postulada objetiva a colheita de novos elementos informativos no âmbito de investigação autônoma, cuja finalidade é buscar a autoria dos demais integrantes da organização criminosa, instaurando-se novo inquérito policial caso haja resultado positivo, a fim de apurar coautoria criminal.

Ou seja, são buscados subsídios para um novo inquérito policial, que virá a ser instaurado em caso de resultado positivo nas buscas realizadas.

Sendo assim, verifico que se está diante de uma nova investigação, em fase pré-processual, para a qual o oferecimento da denúncia no outro feito é irrelevante. Quanto a essas novas pessoas e fatos não há denúncia alguma oferecida, de forma que a competência para o acompanhamento da produção dos elementos mencionados é do juiz das garantias.

Por força do art. 3º-B, *caput*, e XI, “b”, do CPP, o juiz de garantias é o responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a decisão sobre o requerimento de afastamento do sigilo de dados e telefônico.

Ou seja, a sua competência permanece hígida, uma vez que ainda se está diante da colheita de dados para a formação da *opinio delicti* de fatos ainda não denunciados, cuja autoria se busca confirmar.

Pelo exposto, julgo procedente o conflito de jurisdição para declarar competente o juízo suscitado, qual seja, a 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator